

A REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL NA AMAZONIA LEGAL: COMO ESTÁ A MINERAÇÃO ?

Patrick Danza Greco

Bolsista de Inic. Científica, Direito, UFRJ

Maria Laura Barreto

Orientadora, Direito, Dsc.

RESUMO

*O trabalho em voga objetiva analisar o arcabouço jurídico ambiental de cada estado membro da chamada Amazônia Legal, identificando neste o tratamento legislativo, entendido *latu sensu*, dispensado para à atividade mineral. Ao largo da regulamentação federal, foram analisados os principais atos legislativos estaduais, congregando nestes, atos exarados tanto do poder legislativo quanto do poder executivo, de instância estadual, e que focassem a problemática ambiental. No entanto, foi necessário a priori comentar brevemente sobre o novo marco ambiental instituído pela Carta Magna de 1988, bem como a problemática oriunda da instauração, pela mesma, das competências para legislar sobre o meio ambiente. Após tal empreitada, destrinchou-se nas Constituições de cada Estado a referência ambiental, destacando suas similaridades e pormenorizando a tutela mineral. Por fim, apresentou-se as respectivas leis infra-constitucionais, orientando-se sempre pela busca do caso particular, ou seja, da atividade mineral. Entendida a respectiva competência legislativa da União e dos estados, e após acurada*

leitura dos atos normativos mencionados, extraiu-se as conclusões, as quais esperamos relevantes.

1. INTRODUÇÃO

A despeito daqueles que se filiam à idéias liberais e individualistas, os quais tendem a priorizar como meta principal do Estado a garantia da liberdade individual, em sua grande maioria, os filósofos, políticos e juristas reconhecem no Estado, como sua função prioritária, a busca e obtenção do bem estar comum. Sejam os doutrinadores e ensaístas do Direito Público, sejam os teóricos teleológicos e finalistas, muitos apontam, como fim último do Estado, o ensejo da convivência humana como um ato benéfico para cada pessoa em particular e para o grupo social em geral.

A preservação do meio ambiente, na medida que ampara a saúde dos habitantes e melhora sua qualidade de vida, configura, nessa linha de pensamento, um objetivo próprio de toda a Nação juridicamente organizada. Para tanto, a ordem natural dos elementos ambientais necessita, cada vez mais, de uma ordem jurídica que os ampare, correspondendo ao Estado, como monopolizador da força e organização política e jurídica da comunidade, atuar, mediante o controle legislativo, administrativo e judicial, na redução e eliminação dos fatores ambientalmente nocivos.

E é nesse caminho, que os Estados Modernos vão começar a tarefa de conservação do ambiente, legislando sobre danos e delitos ambientais, consagrando uma variada gama de limitações de polícia e organizando uma "administração ambiental" (Botassi, 1997), que amparando-se em metas de política ambiental e instrumentos normativos locais ou federais, objetivam alcançar a preservação, recuperação e melhora do meio ambiente e, conseqüentemente, da vida das pessoas.

Em esfera nacional, a legislação acompanhou, com uma defasagem temporal de cerca de dez anos, a evolução normativa internacional. Atualmente a legislação pátria orienta-se para o preenchimento de determinadas lacunas, consolidando e eliminando a duplicação normativa. Procura-se uma maior sistematização dos diplomas legais referentes ao meio ambiente, com o fito de dar organicidade ao arcabouço legal nacional que, apesar de completo, é disperso e, por conseguinte, de difícil análise. (Barreto, 2001).

2. OBJETIVO

O escopo do trabalho é a análise das Constituições e leis ambientais dos Estados constitutivos da Amazônia Legal Brasileira, observando nestas o tratamento dispensado a Mineração, entendida esta como atividade econômica. É em geral, compreender a estrutura da legislação estadual e nela identificar a ocorrência ou não da tutela mineraria, seus pontos em comum e a sua graduação. Em outros termos, procura-se saciar a "curiosidade" pela posicionamento da mineração na legislação dos estados componentes da maior reserva de biodiversidade do mundo e de uma das maiores reservas minerais. Em três perguntas: existe positividade estadual para a atividade mineral nos estados da Amazônia Legal ? Se existe como ela se manifesta ? Como a mineração é encarada por tais leis ?

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O MEIO AMBIENTE:

Determinados autores qualificam a Constituição de 1988 como "verde" (Milaré, 2000) tamanho o destaque que a mesma dispensa à temática da proteção ambiental. Tal assertiva não parece ser um exagero visto que nossa Carta Magna além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI), discorre ao longo de todo seu texto sobre as obrigações da sociedade e do Estado para com o meio ambiente. O gozo de um meio ambiente equilibrado foi alçado a categoria de direito fundamental pela ordem jurídica vigente, o que significa que a Lei Fundamental reconhece que as questões atinentes ao meio ambiente são fundamentais para a sociedade, seja porque remetem a bens impossíveis de serem mensurados economicamente, seja porque a defesa do mesmo é um princípio constitucional que baliza a atividade econômica (Art. 170, VI, CF).

O núcleo normativo assenta-se no capítulo VI do título VIII, no qual reside o artigo 225, que, juntamente com seus parágrafos e incisos, disciplina a matéria ambiental. Seu advento legou determinados princípios, relacionados ao meio ambiente, de obediência obrigatória seja para a política ambiental do poder executivo, seja para a propositura legislativa de qualquer nível. Dentre os quais: a) supremacia do interesse público sobre o privado; b) indisponibilidade do interesse público na proteção ambiental; c) intervenção estatal obrigatória; d) participação popular; e) garantia do desenvolvimento

econômico; f) função social e ecológica da propriedade; g) avaliação prévia dos impactos ambientais; h) prevenção de danos e proteção contra degradação ambiental; j) responsabilização por condutas e atividades lesivas; l) respeito à identidade, cultura e interesses das comunidades minoritárias etc. (Antunes, 1998).

Em suma, a constituição federal erigiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito de todos, brasileiros ou não, incluso as futuras gerações, do que decorreu o dever de defendê-lo e preservá-lo, não a toa, imputado ao Poder Público e a coletividade. Moldou-se o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo, dessa forma, um bem que não está na disponibilidade particular de qualquer, independentemente de ser pessoa privada ou pública.

3.2. MEIO AMBIENTE E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O poder de polícia decorre da lei e só dela. Uma das conseqüências deste entendimento é que o policiamento de dada atividade é da alçada da pessoa de direito público que usufrui de competência legislativa para tanto. Essa competência é definida constitucionalmente, e à competência legislativa corresponderá uma competência administrativa específica.

Em seu artigo 22, a Constituição Federal determina como competência privativa da União a legislatura sobre: "águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais.....". Já na forma do seu artigo 23, a Constituição Federal expressa como competência comum da União com os estados, Distrito Federal e municípios a: "proteção ao meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas (...) e o registro, acompanhamento e fiscalização da concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios". O artigo 24 da Carta Magna estabelece como competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal a legislatura sobre: "(...) conservação, defesa do meio e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição (...)".

Por competência privativa entende-se aquela que somente pode ser exercida pela própria União, a menos que esta, mediante lei complementar, autorize aos estados-membros a legislar sobre questões específicas incluídas nas matérias arrolados no parágrafo único do artigo 22 da CF. Já a competência comum não remete a competência legislativa, e sim, a cooperação

administrativa. É, assim, uma imposição constitucional aos diversos entes da Federação com o fito de leva-los a cooperação administrativa recíproca para resguardo dos bens ambientais. A competência concorrente (artigo 24, CF), não é puramente administrativa mas, ao revés, atribui a capacidade de legislar sobre determinadas matérias aos estados e Distrito Federal. Em realidade, fica definido um eixo, em torno do qual, será forjada a legislação dos diversos estados-membros, sendo que, esta legislação estadual deverá adotar os princípios e fundamentos genéricos estabelecidos pela legislação federal. Decorre da competência concorrente o dever da União de estabelecer as normas/parâmetros gerais, os quais serão, necessariamente, observados pelos demais integrantes da Federação. Verifica-se, por derradeiro, que cabe aos estados minudenciar os aspectos da proteção ambiental em concreto, ou seja, suplementar a legislação federal. Mais até, pois inexistindo a norma federal, exercerão os estados a competência legislativa plena nos moldes de suas especificidades, perdendo a eficácia, tão somente, com o advento da tutela federal em sentido contrário.

Do que foi explicitado vê-se que muitas das matérias que integram a competência privativa da União estão, paralelamente, elencadas nas competências comum e concorrente dos destintos integrantes da Federação. Esmiuçando, água, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais, populações indígenas etc alocam-se na denominada competência privativa da União. No entanto, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, por exemplo são de competência comum, enquanto, a legislatura é concorrente sobre conservação e defesa do meio e de seus recursos. Ora, urge perguntar, que tênue linha é esta que separa as competências ? O que disso irá decorrer ? Acertada é a afirmação de Antunes que afirma haver uma “superposição legislativa e de competências” ainda não resolvida, bem como ao inexistir uma lei que delimite claramente o conteúdo da competência de cada entidade política federativa, acaba-se avultando o papel desempenhado pela União, vide ser esta que referencia a política nacional ambiental e os princípios gerais de sua legislação (Antunes, 1998).

No âmbito da mineração a confusão legislativa agrava-se. Até por ser uma atividade potencialmente poluidora, existe uma zona de interação entre a legislação minerária e a legislação de defesa do meio ambiente. Ainda que haja diferenças entre as instâncias públicos que podem estabelecer normas (e já se viu o quanto tal assertiva é turva), essas legislações estão a todo momento se interpenetrando, seja no plano da legalidade ordinária seja na

seara constitucional, devido aos seus objetos e as suas naturezas. Sintomático é o fato de autorizada por órgão federal competente, nem por isso se livra o minerador à autorização ambiental emanada da autoridade estadual competente, a qual ao gozar de poder de polícia sobre a atividade, pode, também, aplicar sanções administrativa caso se dê a lesão ao meio ambiente (Machado, 1995).

3.3. CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

Durante a análise das constituições dos estados pertencentes a Amazônia legal, notou-se, em matéria ambiental, uma acertada coerência programática. Muitas das positivações constitucionais repetem-se, demonstrando que a atenção legislativa guia-se, salvo especificidade regionais, numa mesma direção. Obviamente que tal confluência não é perene, e cada constituição tem sim diferenças, tanto no que se refere aos assuntos abordados quanto na extensão da sua tutela.

A reboque do princípio constitucional da superioridade legal da Constituição Federal, todas as constituições estaduais iniciam suas previsões ambientais por uma reescritura do caput do artigo 225 da CF. Como corolário, o desenvolvimento econômico e social deve ser compatível com a proteção ao meio ambiente, para preservá-lo de alterações que sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora e ao ecossistema em geral. Muitas atribuem ao Estado e, também, aos Municípios a promoção da educação ambiental e difusão das informações necessárias à conscientização pública acerca da problemática ambiental. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ambiental das espécies e dos ecossistemas, bem como exigir estudo prévio de impacto ambiental e medidas de proteção, tornando-as públicas, no caso de atividade potencialmente poluidora, são, ainda, traços comuns nas diversas constituições estudadas. Presença obrigatória, ainda, é a competência do Estado no tocante a concessão de licença ambiental para execução e exploração de projetos, assim como a previsão de sanções administrativa, que em alguns casos podem ser civis e penais, para os protagonistas de condutas e atividades considerados lesivos ao meio ambiente, e sua devida obrigação de reparar.

A atividade mineral, da mesma forma, foi passível de, em muitos casos, apreciação constitucional, e, conseqüente, repetição normativa. Apesar de

não estar expressamente qualificada como atividade potencialmente poluidora, a mineração fica atrelada a esta idéia na medida em que boa parte das constituições obrigam todos que explorarem recursos minerais a recuperação do meio ambiente degradado. Comum é a determinação a cargo do Estado de mapeamento geológico básico com vista a racional exploração e gerenciamentos dos recursos minerários, assim como, o controle, registro e fiscalização sobre os direitos de pesquisa e exploração dos mesmos. Boa parte das constituições incumbe, ainda, ao Estado a cooperação com a atividade garimpeira desde que organizada em cooperativas e levando-se em conta a proteção ambiental e a promoção socio-econômica dos garimpeiros. Abaixo o *lucus* mineral no contexto constitucional estadual enfocado pormenorizadamente.

- a) Amapá: o estado fica obrigado a definir a política mineral estadual, protegendo seus interesses e os da coletividade, inclusive interrompendo atividades predatórias e resguardando a soberania nacional (Capítulo VI, Dos Recursos Naturais, Seção I, Disposições Gerais, art. 227). Em seção a parte (Dos Recursos Minerários, art. 239 a 241), é definido como competência do Estado a elaboração e planejamento do conhecimento geológico de seu território, o fomento a atividade de pesquisa e difusão tecnológica do setor mineral, o controle do pagamento de royalties ao Estado, a delimitação das áreas propícias à exploração mineral, e a criação e disciplina de um conselho consultivo especial, para o acompanhamento, avaliação, controle e fiscalização de todas as atividades relacionadas a mineração. Define que a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, e reservando-lhes participação nos resultados da lavra.
- b) Acre: A constituição acreana configura-se numa das mais simples no que se refere a temática ambiental e mineral. Situada no título VI (Da Ordem Econômica e Social), Capítulo VI (Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia), a seção IV refere-se ao Meio Ambiente, em dois artigos (Art. 206 e 207) e uma dúzia de parágrafos e incisos. Não possui seção específica sobre mineração e faz uma única referência direta a mesma, atribuindo àquele que explorar recursos minerais a obrigatoriedade de recuperação do

meio ambiente degradado, usando técnica determinada pelo órgão público competente.

- c) Amazonas: A mineração merece destaque nos artigos 175 até 178. Neles ficam definidos que a lei disporá sobre as jazidas em lavra ou não e os recursos minerais, visando seu aproveitamento racional e à proteção dos recursos minerais. O Poder Público, por meio de sistemas estaduais de gerenciamento, incumbe o fomento à pesquisa, exploração racional e beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo; adoção de instrumentos de controle sobre os direitos de pesquisa e exploração dos recursos; e adoção do mapeamento geológico básico tendo, por conseguinte, obrigatoriedade na democratização das informações aferidas. Chama-se atenção para o parágrafo que prevê na hipótese da instalação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente, a possibilidade de integrar o processo e licenciamento ou apreciação do estudo de impacto, a consulta, por plebiscito, à comunidade afetada.
- d) Roraima: Constituição extremamente simples, possui no Capítulo III, Seção V (Da Política Minerária), art. 131 sua previsão referente a atividade mineradora. Neste expressa que a lei disporá sobre a participação do Estado nos recursos resultantes da exploração das riquezas minerais, com vistas ao aproveitamento racional, consideradas as peculiaridades e necessidades econômico sociais locais e a autonomia político-administrativa do Estado. Destaca-se o artigo 169, do capítulo de meio ambiente, o qual expressa que as empresas mineradoras aplicarão anualmente parte dos recursos, gerados com o aproveitamento dos bens minerais, nos Municípios em que estiverem situadas as minas e jazidas.
- e) Maranhão: Mais uma constituição que não tem um ponto específico para a mineração ou os recursos minerais. Ao longo do Capítulo IX que versa sobre o meio ambiente, encontra-se uma solitária citação à atividade mineral a qual incumbe àquele que explorar recursos minerais a recuperação do local degradado.
- f) Rondônia: Possui seção particular sobre os recursos minerais (art.182 e 183 e parágrafos). Fala no dever do Estado de elaborar o Plano Estadual de Recursos Minerais; deixa claro, diferentemente das demais constituições, que as empresas mineradoras que causarem danos ao

solo e ao meio ambiente sofrerão multa, e já define o valor dessa multa, que nos outros estados é feita por lei (500 vezes o piso nacional de salário); cita expressamente que as “crateras” provocadas pela atividade mineradora serão recompostas pelas empresas sob forma de reflorestamento. E por fim, diz que as empresas mineradoras aplicarão, anualmente, parte dos lucros gerados com o aproveitamento de bens minerais, nos municípios em que estiverem situadas as minas e jazidas, sendo que os recursos oriundos da jazida mineral a serem repassados para a região deverão ser destinados proporcionalmente pelo índice populacional ao Município de origem e aos Municípios desmembrados da região.

- g) Mato grosso: Tem sua previsão quanto aos recursos minerais na seção III do Capítulo de Recursos Naturais (art. 297 a 299). O Estado define a política estadual sobre geologia e recursos minerais e institui um Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais, o qual congregará Municípios, administração pública estadual, iniciativa privada e sociedade civil. Sua atuação se dará nas instancias política, técnica e do meio ambiente. O Mato grosso estimulará, ainda, a atividade garimpeira, respeitado os princípios constitucionais preservacionistas, e o produto dos recursos financeiros recolhidos ao Estado, resultante de sua participação na exploração mineral executada em Mato Grosso ou da competência financeira correspondente, será aplicado, preferencialmente, nos programas de desenvolvimento do setor mineral e para minimizar os custos ecológicos e sociais advindos.
- h) Pará: Contém em seu capítulo IV - Da Política Mineraria e Hídrica (arts. 245 até 248) - os ditames básicos que orientarão o Estado do Pará nesse ínterim. O Estado definirá a política mineraria, interrompendo atividades predatórias, resguardando a soberania nacional, disciplinando a conservação e o aproveitamento racional dos bens minerais, e observando certos princípios, tais como, a preservação e otimização do aproveitamento dos recursos naturais, objetivando a qualidade de vida da população; o fomento à atividade de pesquisa e difusão tecnológica; o apoio e a assistência técnica permanente, na organização, implantação e cooperação da atividade garimpeira etc. O Estado participará, também, do resultado da exploração dos recursos naturais, fiscalizando a compensação financeira decorrente dessa exploração e utilizando esses recursos amparado no princípio da compensação

social. Afere-se, forte preocupação social no capítulo, tal como se observa nas alíneas “c” e “e” do inciso IX, do artigo 245.

- i) Tocantins: Mais uma constituição de veras simples, na qual o capítulo III (Da Política Hídrica e Mineraria) define, no seu solitário artigo n° 92, que o Estado e os Municípios gerenciarão a política mineraria, sendo adotado o mapeamento geológico básico como suporte para o gerenciamento e classificação dos recursos. Chama a atenção no título X - Da Proteção ao Meio Ambiente - o art. 110, IX, parágrafo 2° que veda a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha a prejudicar os recursos hídricos do Estado e dos Municípios, em qualquer atividade laboral, principalmente na extração de ouro.

3.4 LEGISLAÇÃO INFRA CONSTITUCIONAL

- a) Acre: Através da Lei 1.117 de 26 de janeiro de 1994, com fundamento nos artigos 206 e 207 da constituição estadual, dispõe-se sobre a política ambiental do Estado do Acre, fixando objetivos e normas básicas de proteção e conservação do meio ambiente e recursos ambientais. A atividade mineral constitui uma das prioridades da pesquisa, o desenvolvimento e a difusão sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas de produção, desde que atrelada a melhora do padrão de vida da população e a redução do impacto sobre o ecossistema. Ela está disciplinada na seção VII da referida lei, sob o título de “Dos aspectos ambientais dos recursos minerais”. A pesquisa e exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, ficando o responsável obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica aprovada pelo IMAC - Instituto de Meio Ambiente do Acre. O titular de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira, de licenciamento, de manifesto de mina ou de qualquer outro título mineral, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. O IMAC fará monitoramento das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais que ao se darem em espaços territoriais, especialmente protegidos, ficará submetida ao regime jurídico dos

mesmos, podendo o Estado, através de normas específicas, permiti-las ou impedi-las, com vistas a impedir a degradação ambiental.

- b) Amazonas: A mineração é considerada no decreto n° 10.028, que regulamenta a lei n° 1.532 e dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento de atividades com potencial de impacto no meio ambiente, mais propriamente, no capítulo II - Das atividades com potencial de impacto, uma atividade com tal potencial, o que a vincula a uma série de exigências quanto a concessão de licenças. A preocupação com a poluição e o atrelamento da atividade mineral é a tônica da legislação ambiental amazonense. A instrução normativa/IPAAM n° 001/97 classifica as fontes poluidoras para fins de licenciamento, em pequeno, médio, grande e excepcional potencial poluidor ou degradador do ambiente. Os inúmeros ramos da atividade mineral acabam enquadrando-se nos quatro quesitos propostos como qualificadores de poluição.
- c) Maranhão e Mato grosso: Encontrou-se, sabendo que a água subterrânea classifica-se como um bem mineral, no Maranhão a Lei n° 7.052, e no Mato Grosso a Lei n° 6.945, as quais dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.
- d) Pará: É sem sombra de dúvida o Estado com a melhor, tanto no plano quantitativo quanto qualitativo, tutela ambiental, no tocante a mineração, de todos os integrantes da Amazônia legal. A lei n° 018, institui o programa especial de mineração do estado do Pará, estabelecendo normas para a utilização da participação do resultado da exploração dos minerais do estado; a lei n° 4.934 institui o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente; a lei n° 5.758 dispõe sobre o tratamento tributário especial nas operações relativas a extração, industrialização, circulação e comercialização de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados; as leis n° 5.793 e 5.796 definem a política minerária e hídrica do estado do Pará, seus objetivos, diretrizes e instrumentos; a lei n° 5.807 cria o Conselho Consultivo da Política Minerária e Hídrica do estado do Pará; a lei n° 5.887 dispõe sobre a Política Estadual do meio Ambiente; e a lei n° 6.105 dispõe sobre a conservação e proteção dos depósitos de águas subterrâneas no estado do Pará.
- e) Roraima: Baseada nos capítulos IV e V do título VII da constituição estadual, a Lei complementar n° 007, de 26 de agosto de 1994, instituiu o código de proteção ao meio ambiente, e criou o Sistema Estadual do Meio Ambiente. Em seu capítulo VII (Dos recursos minerais - arts. 139 a

144), título III (Dos setores ambientais), fica definido que a pesquisa e exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, ficando o responsável obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão ambiental. A pesquisa de recursos minerais, mesmo autorizada pelo órgão federal competente, dependerá de licença prévia estadual. A extração de bens minerais dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental, devendo ser precedida de estudo de impacto ambiental e plano de recuperação e área degradada. O titular de pesquisa, de decreto de lavra de qualquer outro título minerário, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais cominações legais (penais e administrativas) cabíveis. Os trabalhos de pesquisa e lavra, em espaços territoriais, especialmente protegidos, ficarão submetida ao regime jurídico dos mesmos, podendo o Estado, através de normas específicas, permiti-las ou impedi-las, tendo em vista o equilíbrio ecológico pretendido. O órgão ambiental expedirá o certificado de registro para os garimpeiros, constituindo cadastro estadual, sem o qual será considerada ilegal. Inovação é ser, expressamente, considerada a atividade de extração e beneficiamento de minerais como fonte presumível de poluição e/ou degradação do meio ambiente (art. 60).

- f) Amapá, Rondônia e Tocantins: Não foi encontrado nenhuma legislação dentro do que foi pesquisado que versasse sobre a questão mineraria em âmbito infra-constitucional.

4. MÉTODOS

O trabalho foi dividido em três partes: a primeira etapa, ao consistir em introdução, caracterização da constituição de 1988 e competências legislativas desta originárias, configurou-se em verdadeira fundação da problemática estudada. Sua arca massa foi a vasta doutrina ambiental existente, extraindo conceitos e entendimentos pacíficos dentre os mais diversos autores. Num segundo momento, o trabalho abarcou as previsões constitucionais estaduais da Amazônia legal, no que se referia as questões ambiental e mineraria. Nesse momento, recorreu-se ao próprio texto, *ipsis litteris*, da norma constitucional estadual. Como terceira etapa, examinou-se a legislação ambiental infra-constitucional dos Estados, inquirindo o papel desfrutado nestas pela atividade mineral. Nesta empreitada, de fundamental valia, tanto pela centralização normativa quanto pela seleção acurada das

normas de maior relevo, foi a coletânea de Legislação Ambiental elaborada pelo Grupo de Pesquisa em Recursos Hídricos - GPRH da Federal de Viçosa - UFV, e digitalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

5. CONCLUSÕES

As competências legislativas em âmbito ambiental encontram-se repartidas pela Carta Magna, possuindo-a tanto União quanto estados membros e municípios. Tal repartição foi concebida com o objetivo de descentralizar a proteção ambiental. Todavia, implicou num sistema legislativo complexo que nem sempre funciona de maneira integrada, ocasionando superposição legislativa, fixação de padrões ambientais divergentes e inexistência de uma norma uniforme de conduta administrativa. O mesmo se aplica para o caso da mineração, sendo esta espécie do gênero proteção ao meio ambiente.

Apesar de algumas semelhanças, as constituições estaduais estudadas possuem inúmeras diferenças no que remete a tutela ambiental, especificamente à mineração, tanto na extensão quanto na temática desta.

As constituições do Acre, Roraima, Maranhão e Tocantins são extremamente econômicas no tocante ao tema mineração. Já as constituições do Amapá, Amazonas, Rondônia, Mato Grosso e Pará, se atêm com mais atenção àquele.

Da pesquisa realizada e das fontes consultadas, não foi extraído legislação infra constitucional ambiental que remetesse ao caso particular da atividade mineral nos estados do Amapá, Rondônia e Tocantins. No Maranhão e no Mato Grosso vislumbrou-se, tão somente, leis que remetiam a recursos hídricos.

Acre, Amazonas, Pará e Roraima são os estados, em instância infra constitucional, com uma tutela mais efetiva no versa sobre mineração. Claro destaque para o Pará que detém uma vasta gama de leis nesse sentido.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, P. de B. (1998). *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

- BARRETO, M. L. (Ed.) (2001). *Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil*. Rio de Janeiro: CETEM/MCT.
- BOTASSI, C. A. (1997). *Derecho Administrativo Ambiental*. La Plata: Librería Editora Platense S. R. L.
- GPRH/UFV. (2000). *Legislação Ambiental*. Brasília: GPRH/ANEEL.
- KRONENBERGER, A. J. et al. (1992). *Constituições estaduais 1989: textos das constituições estaduais, promulgados em 1989/Índice temático comparativo*. Brasília: Senado Federal, v. 01,02,04,05.
- MACHADO, P. A. L. (1995). *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA.
- MILARÉ, E. (2000). *Direito Ambiental: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- SILVA, J. A. da. (1995). *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA.